Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
327
Carimbado Eletronicamente

12.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0008693-66.2021.8.19.0087
APELANTE: ÉRIKA DE OLIVEIRA TAVARES VILELA
APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR INOPERANTE. COBRANÇA DE SUPOSTO CONSUMO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA MEDIÇÃO. REFATURAMENTO. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a demandante enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré no de fornecedor nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Além disso, a autora é a destinatária final dos serviços prestados pela demandada. Súmula 254 do TJRJ.

2. A controvérsia cinge-se à regularidade das cobranças de energia elétrica, diante da alegação de que o medidor da unidade consumidora se encontrava inoperante, da necessidade de refaturamento das faturas, eventual ocorrência de negativação indevida e dano moral.

3. A demandante demonstrou, por meio da fotografia acostada aos autos, que o medidor se encontrava desligado e inoperante, bem como comprovou com as faturas juntadas que a concessionária efetuava cobranças com base em suposto consumo de energia elétrica apurado a partir de leituras atribuídas ao referido equipamento.

4. A apelada limitou-se alegar a regularidade nas cobranças apuradas por leitura real, mas não produziu nenhuma prova idônea a se contrapor aos elementos de convicção aportados aos aut pela parte autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CARLOS PAES:29005 Assinado em: 09/09/2026 14:41:29
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
328
Carimbado Eletronicamente

5. Tem-se que na hipótese a concessionária ré não logrou êxito em demonstrar em sua peça de bloqueio e tampouco no curso da instrução a regularidade do medidor e da leitura do consumo do serviço essencial no período impugnado, ônus que lhe incumbia, por consistir em fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da demandante, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, logo, está configurada a falha na prestação de serviço.
6. Está incontroverso nos autos a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, pois a ré não apresentou impugnação específica quanto à efetiva negativação do nome da apelante, limitando-se a defender a legitimidade das cobranças que lhe deram origem, pelo efetivo consumo.
7. E é ônus do prestador de serviços a produção inequívoca da prova liberatória, pois em se tratando de fato do serviço, ocorre a inversão *ope legis* do ônus da prova em favor do consumidor, que decorre da própria lei, não sendo discricionária sua aplicação.
8. A comprovação do dano, nesse caso, é desnecessária, pois ocorre *in re ipsa*, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo (negativação indevida), de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano moral. Doutrina. Súmula 89 do TJRJ.
9. É evidente, na presente questão, o sofrimento, as angústias e as aflições da consumidora em razão da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ainda que não seja possível precisar a data inicial da negativação diante da ausência dessa informação na documentação adunada, é incontroversa a existência da restrição no ano de 2020.
10. Neste passo, arbitra-se o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender ao princípio da proporcionalidade, além de guardar consonância com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
329
Carimbado Eletronicamente

11. Com relação aos consectários da condenação do dano moral, incidem juros de mora pela taxa SELIC (TEMA 1368), extirpada a correção monetária para evitar a dupla incidência, com termo inicial a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária do arbitramento (Súmula 362 do STJ), em razão da relação contratual firmada entre as partes. Assim, a partir desta data, deve ser observada a nova redação do art. 389, parágrafo único e art. 406, § 1º, todos do Código Civil, conferida pela Lei n.º 14.905/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da taxa SELIC até a data do arbitramento do valor da indenização, e a partir de então fluirão os juros ali encontrados mais a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento. Observe-se que o verbete 362 não foi revogado pelo pleno do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.795.882).
12. Diante da reforma do julgado de primeiro grau, inverte-se o ônus sucumbencial.
13. Por fim, por conta do provimento do apelo, não cabe a fixação dos honorários recursais do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.
14. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível nos autos do processo n.º **0008693-66.2021.8.19.0087**, em que é apelante **ÉRIKA DE OLIVEIRA TAVARES VILELA** e apelado **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele dar provimento para: **a)** declarar a inexigibilidade das cobranças impugnadas, determinando o refaturamento das contas referentes ao período objeto da demanda de dezembro de 2019 até o presente momento pela taxa mínima, o que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
330
Carimbado Eletronicamente

100,00 (cem reais); **b)** condenar a ré a regularizar o relógio da residência da autora para que seja cobrado o real valor consumido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais); **c)** condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros pela taxa SELIC, a contar da citação, sem a correção monetária (IPCA), até a data do arbitramento (este acórdão), e a partir de então na forma do art. 406, § 1º c/c 389, parágrafo único, do CC, deduzindo da SELIC a correção monetária pelo IPCA, acrescentando aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento (art. 406, § 3º, do CC), precavendo a oscilação da SELIC; e, **d)** condenar a demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do procurador da autora, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

V O T O

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e dispensado de preparo, conforme certidão do ID 000296, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, frise-se que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a demandante enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Além disso, a autora é a destinatária final dos serviços prestados pela demandada. [1] [2]

E nesse sentido foi lavrado o enunciado sumular 254 desta Corte de Justiça, *in verbis*: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entabulada entre usuário e concessionária. [3]

[1] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[2] Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, monta[illegible] criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercializaçã produtos ou prestação de serviços.

[3] Sumula 254 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída usuário e concessionária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
331
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

O art. 23 da Lei n.º 8.078/90 trata sobre a teoria do risco da atividade econômica.[4]

Por oportuno, colacionam-se as lições do professor Leonardo de Medeiros Garcia:

> O artigo aborda a teoria do risco da atividade econômica, estabelecendo uma garantia de adequação dos produtos e serviços (arts. 18 ao 22), em que o empresário ou quem explora a atividade econômica deve suportar os riscos provenientes de seu negócio.
> O Código estabelece de maneira explícita que o fornecedor não poderá se eximir de sua responsabilidade ao argumento de que desconhecia o vício de adequação, que tanto pode ser quanto à qualidade, quantidade ou informação dos produtos e serviços. Uma vez constatado o vício, o consumidor tem direito de obter a sanação e, ainda, de receber indenização por perdas e danos, se houver.
> (...)
> O CDC não estabelece essa diferença, devendo haver ampla e integral reparação, nos moldes da responsabilidade objetiva, sendo dispensável a observância do elemento culpa. Assim, basta a verificação do vício para que o fornecedor seja, diante da garantia estabelecida no artigo, obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Dessa forma, conclui-se que a demonstração de boa-fé no sistema consumerista não é capaz de elidir a responsabilidade pelo dano causado ao consumidor.[5]

A questão devolvida cinge-se à análise da regularidade das cobranças de energia elétrica impugnadas pela

[4] Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos pro
e serviços não o exime de responsabilidade.
[5] GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor – Código Comentado e Jurisprudê*
4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 184.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
332
Carimbado Eletronicamente

autora, especialmente quanto à alegada irregularidade na medição, da necessidade de refaturamento das faturas a partir de dezembro de 2019, eventual negativação indevida e configuração de dano moral.

A autora alegou que desde 2014, após incêndio no poste, o medidor de sua residência está inoperante e desligado, contudo, a ré não realiza a cobrança pela tarifa mínima de disponibilidade, tampouco pela média de consumo, mas vem imputando à apelante suposto consumo efetivo, mediante leituras registradas nas faturas.

Na espécie, a demandante demonstrou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, já que instruiu a petição inicial com fotografia do medidor “desligado”.

Para melhor ilustrar, confira-se no ID 000020:



A apelante também juntou aos autos as faturas nas quais consta a cobrança de consumo de energia elétrica apur mediante leitura do medidor. Veja-se nos ID 00023 e ID 000036.

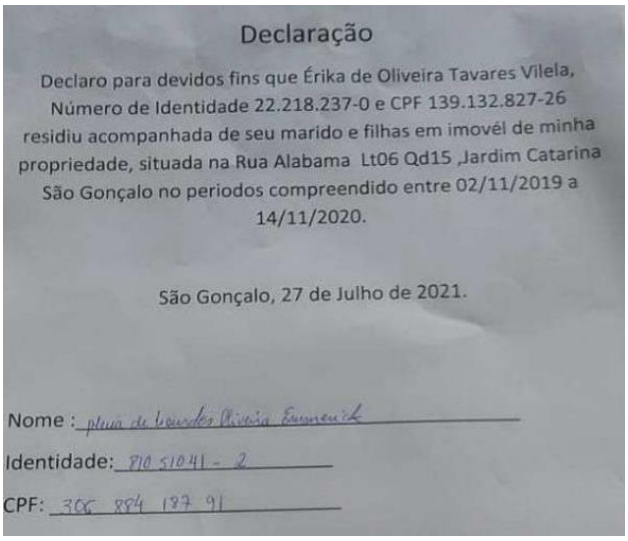
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

Dados de Medição	
Nº do medidor	91634612
Leitura anterior	13305 23/01/2020
Leitura atual	13479 21/02/2020
Próxima leitura	25/03/2020
Fator multiplicador	1,00
Consumo do mês (kWh)	173
Número de dias	29 dias

Dados de Medição	
Nº do medidor	91634612
Leitura anterior	13479 21/02/2020
Leitura atual	13677 25/03/2020
Próxima leitura	24/04/2020
Fator multiplicador	1,00
Consumo do mês (kWh)	197
Número de dias	33 dias

A autora sustentou que no período compreendido entre 02/11/2019 e 14/11/2020, não houve consumo de energia elétrica no imóvel, uma vez que se encontrava residindo na casa de sua tia, conforme declaração acostada no ID 000018. Todavia, disse que recebeu cobranças fundamentadas em suposto consumo de energia elétrica, as quais, por não reconhecer como devidas, não foram adimplidas, resultando, posteriormente, na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.



Declaração

Declaro para devidos fins que Érika de Oliveira Tavares Vilela, Número de Identidade 22.218.237-0 e CPF 139.132.827-26 residiu acompanhada de seu marido e filhas em imovél de minha propriedade, situada na Rua Alabama Lt06 Qd15 ,Jardim Catarina São Gonçalo no periodos compreendido entre 02/11/2019 a 14/11/2020.

São Gonçalo, 27 de Julho de 2021.

Nome : Maria de Lourdes Oliveira Emmerick

Identidade: 810 5104 1 - 2

CPF: 306 884 197 91

A apelada limitou-se a alegar a regularidade das cobranças apuradas por leitura real, mas não produziu nenhuma prova idônea a se contrapor aos elementos de convicção aportados aos autos pela demandante.

Tem-se que na hipótese a concessionária ré não log
êxito em demonstrar em sua peça de bloqueio e tampouco no cu
da instrução a regularidade do medidor e da leitura do consumo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

serviço essencial no período impugnado, ônus que lhe incumbia, por consistir em fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da demandante, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, logo, está configurada a falha na prestação de serviço.[6]

Cabia à ré o ônus de fazer prova da regularidade da cobrança que emitiu, demonstrando a legalidade da leitura de consumo com a aferição efetiva do consumo de energia no período, na forma do art. 14, § 3º, I, do Código de Processo Civil.[7]

Nesse sentido:

> APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA AMPLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. INCONFORMISMO DO AUTOR E RÉ. INCIDÊNCIA DO CDC. NEGATIVA DE INSTALAÇÃO DE MEDIDOR, SOB ALEGAÇÃO DA RESIDÊNCIA ESTAR LOCALIZADA EM FAIXA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM, SOB LINHA DE TRANSMISSÃO. **PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS QUE COMPROVAM OS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC/2015, OU CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE, CONSOANTE O ARTIGO 14, § 3º, CDC.** FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO e NEGADO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO. **(**BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo nº 0812082-13.2023.8.19.0004. Des(a). DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 31/07/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.)

A autora apresentou documento no ID 000022 demonstrando o lançamento de seu nome no cadastro restritivo de

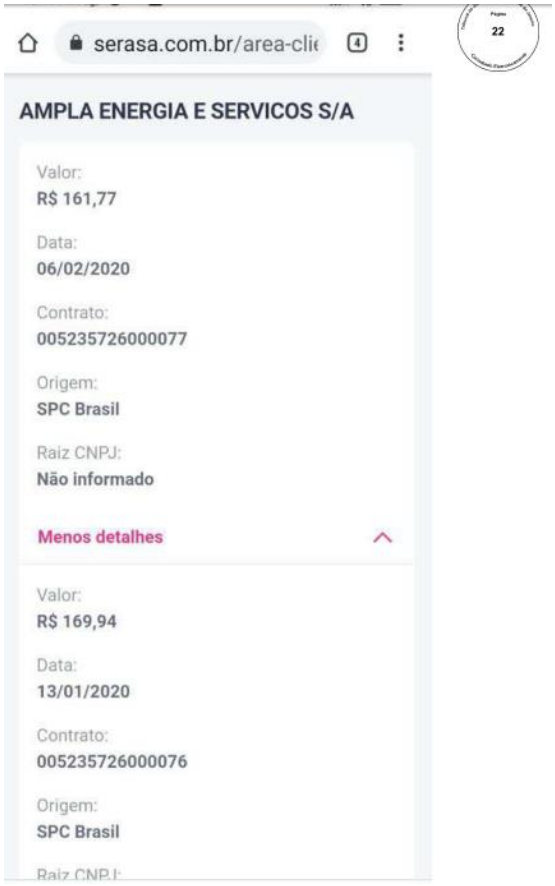
[6] Art. 373. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do aut

[7] Artigo 14. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

crédito por débitos referentes a 01/2020 e 02/2020, que apesar de não constar a data efetiva da inscrição, restou introversa a negativação, pois a ré não apresentou impugnação específica quanto à efetiva negativação do nome da apelante, limitando-se a defender a legitimidade das cobranças que lhe deram origem, pelo efetivo consumo.



Frise-se que é ônus do prestador de serviços a produção inequívoca da prova liberatória, pois em se tratando de fato do serviço, ocorre a inversão *ope legis* do ônus da prova em favor do consumidor, que decorre da própria lei, não sendo discricionária sua aplicação.

Nesta esteira leciona o Desembargador José Carlos Maldonado:

> Em se tratando de fato do produto ou do serviço, a inversão do ônus probatório, nas hipóteses previstas nos artigos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
336
Carimbado Eletronicamente

> §3º; 14, §3º e 38 do CDC, a inversão se dá ex vi legis, independentemente, pois, de determinação judicial. [8]

Confiram-se aresto exarado por este Tribunal de Justiça sobre o tópico:

> Direito do Consumidor. Ação declaratória, com pedidos de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, indenização por danos materiais e compensação por danos morais, com requerimento de tutela de urgência. Concessionária prestadora de serviços de eletricidade (Light - Serviços de Eletricidade S.A.). Lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção em imóvel de que possuidora a apelante. Fato do serviço. Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. **Inversão do ônus da prova na forma ope legis, quanto ao nexo causal**. Prova pericial produzida nos autos que concluiu pela irregularidade das instalações elétricas da apelante. **Condição de vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor) e a inversão do ônus da prova ope legis, que não lhe retira o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e entendimento que grassa no âmbito deste Tribunal de Justiça, como se ressai do Enunciado n.º 330 da sua Súmula de Jurisprudência.** Excludente do nexo causal, na forma do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, presente fato exclusivo da vítima. Ausente ato ilícito, igualmente, não há perquirir qualquer dano de natureza extrapatrimonial. Desprovimento do recurso. (BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO 0018704-62.2019.8.19.0205. Rel. Des. DANIELA BRANDÃO FERREIRA. NONA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 11/02/2022.)

Em suma, a ré alegou regularidade nas cobranças apuradas por leitura real, mas não produziu nenhuma prova idônea a se contrapor aos elementos de convicção aportados aos autos pela demandante, restando configurada a falha na prestação de serviço a ensejar a reforma da sentença para declarar a inexistência das cobranças com o refaturamento das contas referentes ao período objeto da demanda de dezembro de 2019 até o presente momento, pela taxa mínima, bem como determinar a regularização do relógio medidor da residência da autora.

[8] CARVALHO, José Carlos Maldonado. *Direito do Consumidor: Fundamentos doutrinár visão jurisprudencial*. 3 ed. Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2008. p.57

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

Tal entendimento encontra conforto no seguinte aresto deste Tribunal de Justiça:

> Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetitória e Reparatória por Danos Morais. Concessionária de serviço público. Energia Elétrica. Relação de Consumo. Verbete nº 254 da Súmula deste Nobre Sodalício. Exordial que narra cobrança excessiva, incompatível com o perfil e histórico do consumidor. Sentença de parcial procedência. Irresignação da Demandada. Preliminar. Alegação de inépcia da inicial que se afasta. Ausência de qualquer das situações previstas no art. 330, §1º, do CPC. Mérito. Laudo pericial elaborado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que conclui no sentido da cobrança excessiva, incompatível com a carga instalada no imóvel do Autor e fora dos padrões de consumo da unidade, já considerada a sazonalidade. **Ré que deixou de acostar aos autos evidências mínimas acerca dos alegados fatos modificativos ou impeditivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC). Demandante que explicitamente requereu a revisão das faturas no período não alcançado pela prescrição. Necessidade de refaturamento de todas as contas no período de 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente demanda.** Verba honorária que deve ser fixada, de acordo com a ordem estabelecida no art. 85, §2º, do CPC, conforme assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 29/03/2019. Fixação sobre o valor da condenação. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o Apelo interposto restou parcialmente acolhido. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça e deste Nobre Sodalício. Conhecimento e provimento parcial do recurso. (BRASIL TJRJ. Processo nº 0027325-62.2016.8.19.0202. Rel. Des. Sérgio Nogueira De Azeredo. DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DJe: 14/05/2021.)

Passa-se à análise da indenização por danos morais.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento segundo o qual no caso de negativação indevida o abalo moral experimentado pela demandante enseja reparação condizente, sendo desnecessária a comprovação do dano, pois o abalo à honra, na hipótese, ocorre *in re ipsa.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma leciona o Desembargador Sérgio Cavalieri:

> 19.4.3 A prova do dano moral
>
> (...)
>
> Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. [9]

Deveras, não se pode negar que a inclusão do nome da autora nos cadastros de maus pagadores em razão de cobrança realizada com base em uma suposta leitura de consumo através de medidor sem funcionamento, ultrapassa o mero aborrecimento, a justificar a compensação pelos danos morais suportados.

Aliás, este é o entendimento consagrado na Súmula 89 deste Tribunal de Justiça:

> A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[9] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, 6ª edição. Rio de Ja
Malheiros, 2005, p. 108.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

No que se refere ao *quantum debeatur*, o art. 5º, V e X, da Constituição da República asseguraram a indenização por dano moral, mas não estabeleceram os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, esta falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. [10]

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do *quantum* a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

O Juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes, além dos princípios da razoabilidade.

Tal verba representa uma compensação e não um ressarcimento dos prejuízos sofridos, impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, pois ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

Sob este cânone da natureza diáfana do instituto reparatório da lesão imaterial, o melhor critério para estabelecer o *quantum* tem sido o da proporcionalidade entre punição e benefício, de maneira a não ensejar a bancarrota do ofensor, nem incutir sensação de lucro imerecido no ofendido.

É evidente, na presente questão, o sofrimento, as angústias e as aflições experimentados pelo consumidor em razão da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ainda que não seja possível precisar a data inicial da negativação diante da ausência dessa informação na documentação apresentada, é incontroversa a existência da restrição no ano de 2020.

Assim sopesadas tais circunstâncias, a compensação a título de dano moral deve ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, circunstâncias do caso concreto e jurisprudência desta Corte.

[10] Artigo 5º. (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegura direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

Confiram-se julgados desta Corte Fluminense:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO QUE NÃO SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora narra que a concessionária ré lavrou indevidamente um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, gerando uma cobrança a título de recuperação de consumo não registrado em razão de suposta irregularidade existente na unidade consumidora, o que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 2. A sentença julgou procedente em parte o pedido autoral, sendo alvo de inconformismo da parte autora, cuja tese recursal converge para majoração do quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como dos honorários sucumbenciais. 3. A propagação da reparação do dano moral é consequência direta de um processo de constitucionalização da responsabilidade civil, iniciado com a Carta Magna de 1988, e que orientou o Direito para a proteção dos interesses extrapatrimoniais da pessoa, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Sob esta perspectiva constitucionalizada, conceitua-se o dano moral como a ofensa a qualquer aspecto extrapatrimonial da personalidade, contanto que grave o suficiente para ser considerada lesiva à dignidade humana. Em consequência, toda e qualquer circunstância que atinja a pessoa em sua condição humana, que pretenda tê-la como objeto, que lesione algum dos aspectos ou substratos que compõem ou conformam a dignidade humana, isto é, a liberdade, a igualdade, a solidariedade ou a integridade psicofísica de uma pessoa, será considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral. 5. O legislador não vinculou o magistrado a uma regra, de forma a permitir uma discricionariedade que se faz presente dentro daquilo que se convencionou chamar de "critério do lógico-razoável". 6. No caso, observa-se que o Termo de Ocorrência e Inspeção foi anulado pelo sentenciante de origem por ausência de observância das exigências legais, vez que a parte ré deixou de produzir prova inequívoca capaz de demonstrar a efetiva concretização dos procedimentos exigidos pela Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, notadamente no que diz respeito à realização de perícia técnica no âm[illegible] administrativo. 7. Desse modo, embora o Termo Ocorrência e Inspeção tenha sido anulado por ques formais, sem a comprovação cabal da regularidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

consumo na unidade, à míngua de recuso da parte adversa, restou incontroversa a falha na prestação do servço, o que ensejou a inscrição do nome da parte autora nos cadastros protetivos, impondo-se a compensação pelos danos morais sofridos. **8. Tal reparação advém, frise-se, dos evidentes transtornos de ordem psíquica, notadamente pela negativação do nome do consumidor perante os cadastros restritivos de crédito decorrente de fraude de terceiro, conforme restou comprovado nos autos. 9. Seguindo esta linha de raciocínio, não se chega, com a devida vênia das razões trazidas à colação, ao resultado que pretende a recorrente ver adotado. Levando-se em conta as considerações acima tecidas, a indenização arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não merece ser majorada, estando tal quantia em conformidade com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Aplicação da Súmula nº 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. 10. Os honorários sucumbenciais foram corretamente fixados, tendo em vista o art. 85, §2º, do CPC. 11. Desprovimento do recurso.(BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. 0817942-74.2023.8.19.0204. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO. - Julgamento: 14/07/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. DÍVIDA ORIUNDA DE TOI. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA RÉ. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de proteção ao crédito, por força de dívida de recuperação de consumo, supostamente constatada em inspeção realizada em julho de 2022. 2. Perícia judicial conclusiva no sentido da atuação da ré em desconformidade com a norma regulatória. Ausência de aferição do medidor e apresentação de relatório fotográfico que não demonstra a adulteração do equipamento. 3. Das faturas que instruem a inicial, vê-se que não houve alteração no consumo após a lavratura do TOI, com a alegada regularização da unidade. 4. A ré não se desincumbiu do encargo que lhe atribuíam os artigos 373, II, do CPC e 14, § 3º, do CDC. 5. **Dano moral operado in re ipsa da negativação indevida. Inteligência da Súmula nº 89 deste TJRJ. 6. Quan compensatório reduzido para R$ 5.000,00 (cinco reais), diante da ausência de desdobramentos gra**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

> **do fato. Valor suficiente para reparar a ofensa causada à parte, além de condizente com os padrões adotados por esta Corte em casos semelhantes.** 7. Provimento parcial do recurso. (BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. 0800290-38.2023.8.19.0012. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS.DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - Julgamento: 20/02/2025)

Os valores da condenação por dano moral devem observar o índice de remuneração da taxa SELIC, consoante o recente entendimento firmado pela Corte Nacional

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas relações contratuais, nas quais não foram convencionados os juros, aplica-se a taxa SELIC, nesta já incluída a correção monetária desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos da então redação do art. 406. Confira-se o TEMA 1368:

> O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Em relação ao dano moral, o termo *a quo* dos juros de mora é a citação, conforme o art. 405 do Código Civil[11], que neste caso concreto ocorreu quando ainda não vigorava a nova redação do art. 406 do Código Civil dada pela Lei 14.905/2024, cuja eficácia data de 30/08/2024. Portanto, os juros de mora serão pela taxa SELIC (REsp n.º 1.795.982-SP), sem a correção monetária para evitar a dupla incidência, da data da citação até o arbitramento, quando então passa a ter eficácia a Lei n.º 14.905/2024.

Como dito acima, correção monetária incidirá desde o arbitramento da indenização pelo dano moral, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.[12]

Assim, a partir do arbitramento, ou seja, a partir deste acórdão, deve ser observada a nova redação do art. 389, parágrafo único e art. 406, § 1º, todos do Código Civil, conferida pela Lei n.º

[11] Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
[12] A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a dat arbitramento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
343
Carimbado Eletronicamente

14.905/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da taxa SELIC até a data do arbitramento do valor da indenização, e a partir de então fluirão os juros ali encontrados mais a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento.[13] [14] Observe-se que o verbete 362 não foi revogado pelo pleno do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.795.882).

É que o próprio legislador precaveu-se da oscilação da taxa SELIC, de modo que o credor não pode ser penalizado e muito menos prejudicado no caso de oscilação da taxa SELIC ou mesmo na hipótese de taxa SELIC negativa.[15]

A reforma *in totum* do julgado impõe nova distribuição dos ônus sucumbenciais. Assim, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação ao patrono da demandante.

Por fim, por conta do provimento do apelo, não cabe a fixação dos honorários recursais do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. [16]

Por tais fundamentos, voto por conhecer e dar provimento ao recurso para: **a)** declarar a inexigibilidade das cobranças com o refaturamento das contas referentes ao período objeto da demanda de dezembro de 2019 até o presente momento pela taxa mínima, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo

[13] Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo**.** (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

[14] Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal**.** (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) .

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

[16] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levand[o] conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o dis[posto] nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devid[os] advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º p[ara] fase de conhecimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
344
Carimbado Eletronicamente

de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); **b)** condenar a ré a regularizar relógio da residência da autora, para que seja cobrado o real valor consumido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais); **c)** condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros pela taxa SELIC, a contar da citação, sem a correção monetária (IPCA), até a data do arbitramento (este acórdão), e a partir desta data na forma do art. 406, § 1º c/c 389, parágrafo único, do CC, deduzindo da SELIC a correção monetária pelo IPCA, acrescentando aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento (art. 406, § 3º, do CC), precavendo a oscilação da SELIC; e, **d)** condenar a demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do procurador da autora, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ